



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de... 11 de julho de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-09.277

Recurso nº - 92.682 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

Recorrid - DRF em JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Uma vez que a empresa impetrou mandado de segurança para que o Poder Judiciário declarasse a nulidade do auto de infração e, nem sequer, conseguiu a liminar pretendida, perdendo a questão, no mérito, perdeu, também, o direito de levantar a mesma matéria no âmbito administrativo, por existir coisa julgada.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. - A manutenção, no passivo, por ocasião do levantamento do balanço patrimonial, em conta de Fornecedores, de obrigações já pagas no período, leva à presunção de omissão de receitas.

Rejeita-se a preliminar de nulidade e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

STO EM, LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZEN
SÃO DE: 13 JUL 1989 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA ,
LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467/002.534/87-81
RECURSO Nº 92.682
ACÓRDÃO Nº 103-09.277
RECORRENTE: ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA., empresa com sede em Santa Rita, Estado da Paraíba, inscrita no CGC sob o nº 08.699.191/0001-33, não se conformando com a decisão de fls. 67, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização lavrou contra a empresa o auto de infração de fls.38/39, em razão de ter verificado a existência de passivo fictício, no valor de Cr\$ 2.294.106,58, no exercício de 1982, ano-base de 1981.

Na impugnação (fls.41) a empresa simplesmente solicitou o sobrestamento do feito até que fosse prolatada a decisão no processo nº 10467/002.533/87-18, que lhe deu origem.

As fls.58 foi inserida informação fiscal alertando para o fato de ter sido anexada aos autos a informação prestada no processo principal e que os processos reflexos tramitam paralelamente ao principal, pelo que não haveria de se falar em sobrestamento do feito.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante sob os seguintes fundamentos:

- a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente suas atividades no território nacional;

- a presunção relativa de omissão de receita base em passivo fictício é matéria consagrada pela jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;

- a adulteração de datas de quitação de parti

documentos apresentados como comprovantes do passivo, objetivaram a redução ou eliminação do imposto;

- o presente processo não é reflexo do processo nº 10467/002.533/87-18, mas, sim, principal com relação às irregularidades apuradas no exercício de 1982, ano-base de 1981.

No recurso voluntário disse a empresa que o presente auto de infração contestado, que recebeu o nº 043/87, é "filhote" do inditoso Auto de Infração nº 042/87, ao qual apresentou recurso voluntário, que, por sua vez, foi proveniente do Auto de Infração nº 092/86, o qual ao ser julgado em primeira instância foi tido como nulo. A decisão de primeira instância desconheceu que este processo é "filhote" daquele outro citado. Por isso a recorrente juntou cópia das razões apresentadas no processo nº 10467/002.533/87-18.

É o relatório.

V O T O

Relator: Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22.04.88 (doc. de fls.70), enquanto a protocolização do presente se deu em 23.05.88 (doc. de fls.71).

A empresa, na realidade, não contestou o auto de infração. Limitou-se, apenas, a fazer referência ao processo 10467/002.533/87-18. Acontece que este processo já foi objeto de julgamento por esta Câmara, no dia 10.04.89, decisão esta que ficou consubstanciada no Acórdão nº 103-09.025.

Desta maneira, reporto-me a tudo quanto foi nesse julgado do dia 10.04.89 e como se as suas razões aqui estivessem já que a cópia que se acha anexada às fls.100 deve ser considerada como parte integrante deste voto. Cabe brar, no entanto, que, naquela ocasião a Câmara apreciou, t

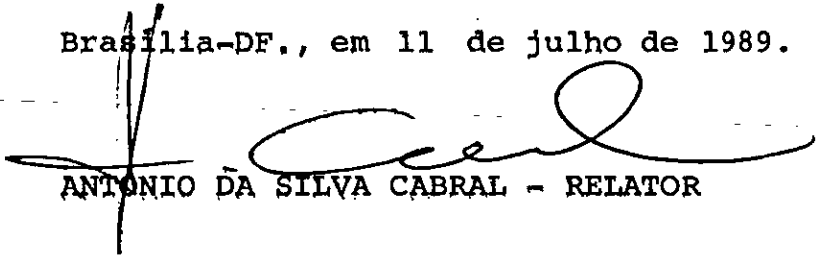


Acórdão nº 103-09.277

a matéria relativa a passivo fictício nos exercícios de 1983 e 1984, pelo que a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 29.546.508,71 não aproveita para o presente caso, pois o passivo ora em análise se refere ao exercício de 1982, enquanto aquela exclusão se referia ao exercício de 1984.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR